



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

2

O PROCEDIMENTO DO COMITÊ DE SUPERVISÃO (*OVERSIGHT BOARD*) NO CONTEXTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

THE OVERSIGHT BOARD PROCEDURE IN THE CONTEXT OF MULTI-DOOR JUSTICE

Fernanda Medina Pantoja

Professor at the Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro (PUC-Rio), Brazil.
Ph.D. and Master of Laws from the Rio de Janeiro State University (UERJ), Brazil.
fmpantoja@gmail.com

Gustavo Abdalla

Ph.D. candidate at the Rio de Janeiro State University (UERJ), Brazil.
gustavo.abdalla@hotmail.com

Abstract: This article explores one of the new mechanisms for alternative dispute resolution, consisting of the creation of an Oversight Board at the initiative of a content platform. Self-proclaimed independent and impartial, the Board is responsible for reviewing content moderation decisions made under self-regulation. Based on an analysis of its main characteristics, procedural rules and data from its transparency reports, the article reflects on the role and the importance of the Board in the multi-door justice system.

Keywords: Multi-door justice; Oversight board; Technology; Content moderation; Access to justice.

Resumo: Este artigo explora um dos novos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, consistente na criação de um Comitê de Supervisão (Oversight Board) por iniciativa de uma plataforma de conteúdo. Alegadamente independente e imparcial, o Comitê é responsável por rever decisões de moderação de conteúdo tomadas em autotutela. A partir da análise das suas características principais, normas procedimentais e dados de seus relatórios de transparência, reflete-se sobre o espaço e a importância desse Comitê no sistema de justiça multiportas.

Palavras-chave: Justiça multiportas; Comitê de Supervisão; Tecnologia; Moderação de conteúdo; Acesso à justiça.

INTRODUÇÃO

Os estudiosos do processo civil são invariavelmente acometidos de um incômodo: a busca por formas de incrementar a eficiência do processo civil como instrumento para a tutela efetiva dos direitos dos cidadãos. Embora se possa alcançá-la, por exemplo, mediante o aprimoramento das tutelas de urgência ou a agilização dos procedimentos, quanto mais lidamos com a litigiosidade, mais nos convencemos de que as soluções adequadas frequentemente residem fora dos estreitos limites da jurisdição estatal.

Há muito se expõem os entraves do Judiciário – cujo processo é demorado, custoso e inábil à tutela de certos tipos de direitos e relações jurídicas. Não por outra razão, Mauro Capeletti já propunha, no âmbito de suas conhecidas ondas renovatórias do processo¹, a adoção de métodos alternativos à jurisdição, a partir da necessidade de ressignificação do acesso à justiça, para compreender outros mecanismos como meios legítimos de solução de conflitos.

Se antes todos os caminhos levavam ao Judiciário, a perspectiva contemporânea da justiça revela que o seu alcance não está atrelado apenas ao processo estatal. Não bastassem as normas legais que, de forma esparsa e não coordenada, já previam formas diversas de resolução dos litígios, o Código de Processo Civil de 2015 provocou um verdadeiro rearranjo dos fundamentos do processo civil brasileiro, desafiando alguns dogmas discutíveis como esse, mas até então ilibados. A promoção da solução consensual tornou-se norma fundamental e conta um extenso arcabouço legislativo a regulamentá-la, além de muitos procedimentos terem sido desjudicializados. Essa base normativa consagrou no Brasil a concepção de uma verdadeira “justiça multiportas”², superando a própria ideia de um “tribunal multiportas” que ofereceria, den-

1 CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* (trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

2 “...na atual realidade normativa brasileira, o acesso à justiça deve ser compreendido sob a perspectiva da existência de um sistema de justiça multiportas”. em estado permanente de expansão. DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 52.

tro do âmbito do Judiciário, outros métodos além do processo, conforme propugnava Frank Sander³.

Embora os meios resolutórios mais comumente invocados e utilizados continuem a ser a arbitragem, a mediação e a conciliação, outros diferentes mecanismos têm surgido (ou se repaginado). Este é um fenômeno não apenas inevitável, como absolutamente fundamental, decorrente da diversificação, da especificidade e da aceleração das relações jurídicas atuais, que exigem novas formas de lidar com os conflitos e de garantir a tutela efetiva de direitos.

Em geral, trata-se de procedimentos de origem contratual, através dos quais as partes concordam em submeter a definição de alguma controvérsia a um terceiro, nomeado ou não por elas próprias. Conquanto guardem particularidades próprias, esses meios aproximam-se por três características principais: a celeridade e a simplificação do procedimento; a especialização do terceiro incumbido de decidir o litígio; e o fato de não impedirem o acesso ao Judiciário ou à arbitragem.

Uma vez voltados ao escopo de eliminar a crise de direito material e de satisfazer as pretensões das partes, tais procedimentos são inequivocamente revestidos de natureza processual. Não há dúvidas de que devem ser impregnados pelos princípios processuais constitucionais, até por força da assunção da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal⁴. Resta saber, no entanto, em que medida devem estar submetidos aos influxos das normas processuais, que podem trazer também, de algum modo, a contrapartida de engessar a almejada agilidade procedimental. É exatamente nesse contexto que se enquadra o Comitê de Supervisão (ou *Oversight Board*), sobre o qual se debruça neste artigo, e que constitui justamente um dos novos mecanismos de resolução consensual de conflitos. A partir da análise das suas características principais e do seu *modus operandi* (objeto de intensas críticas doutrinárias, vale o *spoiler*), busca-se examinar o seu papel no âmbito da justiça multiportas.

1. A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NO CIBERESPAÇO

A fase socioeconômica atual, dita pós-industrial, caracteriza-se pela digitalização, massificação e velocidade das relações jurídicas, com o protagonismo das empresas de

3 “Professor Frank E. A. Sander of Harvard Law School first articulated the multi-door courthouse concept in April 1976 at a conference convened by Chief Justice Warren Burger to address the problems faced by judges in the administration of justice. Professor Sander envisioned the courthouse of the future as a dispute resolution center offering an array of options for the resolution of legal disputes. Litigation would be one option among many including conciliation, mediation, arbitration, and ombudspeople.” KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. The evolution of a multi-door courthouse. *Catholic University Law Review*, v. 37, n. 3, spring 1988, p. 577.

4 As garantias processuais fundamentais são exigidas inclusive nas relações privadas, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. STF, RE 201819/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11.10.2005.

tecnologia, que coletam informações sobre os seus usuários⁵ a partir do fornecimento de serviços⁶.

A repercussão de atos ilícitos no ambiente digital revela-se também rápida e intensa, como ocorre em casos de fraudes, crimes contra a honra e propagação de discursos de ódio⁷, muitas vezes a partir de *fake news*⁸, máxime diante da inexistência de um controle efetivo para prevenir ou punir o comportamento danoso. Daí a importância da responsabilização das plataformas⁹ sobre as informações colhidas e propagadas em seus canais digitais: a tutela dos direitos dos usuários e de terceiros também deve ser igualmente ágil e resolutiva, inclusive para evitar o alastramento dos efeitos do ato ilícito.

Em um primeiro momento, as grandes empresas de tecnologia e provedoras de conteúdo (como Meta, Google e Twitter) tiveram de solucionar o problema por meio da moderação de conteúdo em suas plataformas digitais. De forma unilateral, por meio de uma ferramenta automatizada¹⁰ (ou com suporte humano), a própria plataforma decide por manter ou remover determinada postagem, por considerá-la adequada ou inadequada, respectivamente, à política de conteúdo e à lei¹¹, impondo essa decisão

- 5 “Assim, a revolução tecnológica trouxe a redução das incertezas mercadológicas ao criar, por meio do Big Data, bolhas de filtros das predileções dos consumidores. É difícil definir o valor de tais informações, essenciais para operar mercados individualizados, as quais são facilmente captadas do cidadão-consumidor que utiliza a web. Com efeito, o rastreamento comportamental permite a programação de sofisticadas técnicas.” HOMCI, Janaina Vieira. *A proteção dos dados pessoais no consumo digital*. Londrina: Thoth, 2023, p. 45.
- 6 “Os aplicativos e plataformas que usamos todos os dias usam Inteligência Artificial (AI) para tomar decisões com base na enorme quantidade de dados precisos que eles obtêm de nossas contas e das informações presentes em nossos perfis. A partir do processamento desses dados por meio da AI, eles estruturam os gostos e preferências dos usuários e monetizam essas informações, entre outras coisas, contribuindo para a Microtargeting que os anunciantes implementam para alcançar usuários específicos.” SOUSA, Lucas Melo Rodrigues de. O lado obscuro dos algoritmos: como a promessa de liberdade da internet resultou em invasão de privacidade e ameaças à democracia. *Revista Conexão ComCiência*, v. 2, n. 1, jan./jul. 2022, p. 2.
- 7 Estudo da Stanford University parece indicar esse fenômeno, demonstrando como as comunidades online “*have the potential to be breeding grounds for conflict and anti-social behaviour*”. KUMAR, Srijan et al. Community Interaction and Conflict on the Web. *The Web Conference*, Stanford University, 2018. Disponível em: <<https://snap.stanford.edu/conflict/>>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- 8 “É nesse ambiente que o sensacionalismo se destaca, já que os sites ou perfis em redes sociais fazem de tudo para atrair a atenção dos usuários. (...) Os métodos de disseminar “fake news” estão tão sofisticados que atualmente já existem robôs – os bots – programados para espalhar grande volume de mensagens pré-programadas”, MENDONÇA, Naiane. O Fenômeno das “Fake News” no Direito Brasileiro: Implicações no Processo Eleitoral. *Virtuajus*, v. 4, n. 6, p. 294–316, 2019, p. 296-297. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/20716>>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- 9 O tema foi pauta de julgamento do STF nos Temas de RG n°s 533 e 987, mas esse não é o objeto do presente texto.
- 10 A automatização sempre gera os riscos da opacidade e do enviesamento. Sobre o tema, v. NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisórias às máquinas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.
- 11 “*First, it is noteworthy that most of the content which the four platforms allow users to report is labelled around content restrictions which seem to have a criminal nature, and which is likely to be prohibited under the law of most countries where the platforms operate. Examples include content relating to terrorism or jeopardizing minor safety. Hate speech is featured in this cluster as well, although national legal systems*

ao usuário. Nessa dinâmica, os conflitos contrapõem não apenas os usuários entre si, mas também os usuários e a própria plataforma.

Na solução automatizada de um algoritmo ou de uma pessoa humana – em ambos os casos, sob controle e gestão da empresa detentora da plataforma autotutela –, vislumbra-se inequívoco exercício de autotutela. Isso porque, como já afirmou a doutrina¹², estão presentes os dois elementos a que se refere Alcalá-Zamora y Castillo para a sua configuração: a ausência de um juiz distinto das partes e a imposição de uma decisão por uma das partes à outra¹³. Embora a autotutela tenha sido por muito tempo marginalizada e vinculada à ilegalidade, os estudiosos convergem no sentido de que o seu uso hoje é frequente¹⁴, desejado e necessário ao bom funcionamento de determinadas relações jurídicas¹⁵.

No caso das redes sociais, inicialmente houve alguma resistência das plataformas em proferir decisões que interferissem no comportamento de seus usuários. Hoje, po-

will most likely translate hate speech into a broader array of crimes, such as incitement to hatred, insult and/or defamation. Second, three out of the four platforms have separate support centres for intellectual property infringements. This often entails submitting reports which allow users to provide more evidence (e.g., screenshots), but which may also require a certain capacity to submit the complaint (e.g., being the holder of an intellectual property right). Third, when comparing the different clusters of actionable content in the light of platform affordances, Twitch stands out with its approach of focusing on reporting users, rather than content. From this perspective, Twitch does not police individual content, but user behaviour. If this behaviour is reported on the grounds allowed for by the platform, this can have repercussions for the user, which can include temporary or permanent banning.

All in all, reporting mechanisms as the ones briefly investigated in this section show that platforms have an inherent hierarchy of actionable content, which is determined according to internal policies relating to legal compliance.” GOANTA, Catalina; ORTOLANI, Pietro. Unpacking content moderation: the rise of social media platforms as online civil courts. In: KRAMER, Xandra et al. (Ed.). *Frontiers in Civil Justice: Privatisation, Monetisation and Digitalisation*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 201.

- 12 SILVESTRE, Nathan Christian Coelho. A proibição da autotutela: breves notas à luz dos procedimentos de moderação de conteúdo por redes sociais. In: *Novas Tecnologias de Resolução de Conflitos* (coord. SOUZA, Evelyn R. Araujo Barreto de). Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Novas-Tecnologias-e-Resolucao-de-Conflitos.pdf>, p. 298. Acesso em 31.08.2025.
- 13 “*Em resumen: lo que distingue a la autodefensa no es n ila preexistencia de um ataque, que falta em varias de sus formas, ni la inexistencia de um determinado procedimiento, que en ocasiones interviene y hasta podría ser igual al procesal, sino la concurrencia de estas dos notas: a) la ausencia de juez distinto de las partes, y b) la imposición de la decisión por una de las partes a la otra.*” ALCALÁ-ZAMORA y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposicion y autodefensa*. Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2000, p. 53. Disponível em: <<https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2020/09/146PROCESOAUTOCOMPOSICIONyDEFENSA.pdf>>. Acesso em 31.08.2025.
- 14 EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio; ZUFELATO, Camilo (Coord.). *50 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2024, p. 248 e 263.
- 15 Raquel Bellini de Oliveira Salles reconhece que a autotutela no campo privado tem de ser admitida de forma limitada e controlada, sem escapar da observância de valores existências, com um procedimento informado pela boa-fé, pela transparência e pela lealdade; reação adequada e proporcional à lesão sofrida; e garantia de controle judicial posterior. SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *A autotutela pelo inadimplemento nas relações contratuais*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 50-51.

rém, reconhece-se a importância da moderação de conteúdo¹⁶. O fundador da Meta (anteriormente Facebook), por exemplo, chegou a depor no Congresso norte-americano, em 2024, admitindo e pedindo desculpas pela influência das suas redes sociais no comportamento destrutivo de crianças e adolescentes¹⁷.

De um lado, justamente em razão de as plataformas serem uma parte potencial no conflito, enquanto são também as juízas e legisladoras nesse ambiente, questionam-se a transparência e a imparcialidade das decisões de moderação¹⁸ tomadas em autotutela.

De outro, é certo que o Poder Judiciário não possui o conhecimento e a agilidade necessárias para inibir de forma eficiente os ilícitos praticados no âmbito das redes virtuais, nem para identificar facilmente os respectivos responsáveis¹⁹. Além disso, os interessados muitas vezes também não têm incentivo econômico para acudir aos meios estatais, pois desencorajados pelos baixos valores envolvidos nos conflitos²⁰.

- 16 *"In an initial phase, platforms refrained from developing dispute resolution infrastructures. As earlier iterations of social networks were generally user-defined, moderation of speech was left up to the communities built around the platforms, as an inherent characteristic of new, digital public spaces. More recently, platform governance has increasingly eroded the power of users in shaping their own participatory space, given the continuous automation of processes".* GOANTA, Catalina; ORTOLANI, Pietro. Unpacking content moderation: the rise of social media platforms as online civil courts. In: KRAMER, Xandra et al. (Ed.). *Frontiers in Civil Justice: Privatisation, Monetisation and Digitalisation*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 197.
- 17 Mark Zuckerberg, fundador da Meta, disse às vítimas de abuso nas redes: *"I'm sorry for everything you've all gone through. No one should have to go through the things that your families have suffered..."*. Esse fato foi gravado em vídeo no Senado norte-americano e pode ser encontrado em diversos lugares. Citamos o Guardian News. Ver: <<https://www.youtube.com/watch?v=Pmcti82PW-I>>. Acesso em 31.08.2025.
- 18 *"While the mapping of stakeholders, interests and potential clashes which may escalate into conflicts can always be undertaken more systematically, this basic taxonomy fleshes out a crucial characteristic of this ecosystem: platforms are often parties to conflicts arising out of their private ordering. This raises considerable concerns relating to transparency and impartiality. From this perspective, social media platforms are the regulators, judges and enforcers of content moderation. Users present their case through procedures designed by the platform, limited by the goals of the platform, and often inaccessible to non-users."* GOANTA, Catalina; ORTOLANI, Pietro. Unpacking content moderation: the rise of social media platforms as online civil courts. In: KRAMER, Xandra et al. (Ed.). *Frontiers in Civil Justice: Privatisation, Monetisation and Digitalisation*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 198.
- 19 Juliano Maranhão e Ricardo Campos reconhecem que "o Poder Judiciário não possui a expertise e velocidade necessárias para a reação eficiente contra a produção e divulgação de *fake news* e, por atuar caso a caso, não tem ferramentas institucionais para identificar e combater organizações que estejam por trás de disseminação massiva e articulada de notícias fraudulentas"; no entanto, defendem que o Judiciário deve preservar sua competência exclusiva para determinar o bloqueio ao acesso ou retirada de conteúdos nas redes sociais. MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e a autorregulação regulada das redes sociais no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais; 2021, p. 15.
- 20 *"Disputes arising out of violations of copyright, consumer or competition law may be brought before the competent national court(s), or resolved through a variety of 'traditional' ADR mechanisms. On the other hand, however, this is often unlikely to happen in practice. Many parties will not pursue any of those avenues, due to costs and other bottlenecks. For many categories of disputes, especially when the economic value is relatively limited, plaintiffs will remain inactive".* GOANTA, Catalina; ORTOLANI, Pietro. Unpacking content moderation: the rise of social media platforms as online civil courts. In: KRAMER, Xandra et al. (Ed.). *Frontiers in Civil Justice: Privatisation, Monetisation and Digitalisation*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 198.

Por isso, a moderação de conteúdo – ainda sem regulamentação legal²¹ – parece útil como uma tentativa inicial de solucionar os conflitos, por mais que, em algum grau, o exercício da autotutela privada ocasione a indevida limitação de algumas garantias processuais fundamentais²², como as do contraditório e da ampla defesa, plenamente exercitáveis somente *a posteriori*.

2. O COMITÊ DE SUPERVISÃO (OVERSIGHT BOARD)

O Comitê de Supervisão (ou *Oversight Board*) foi criado por iniciativa da Meta, justamente por admitir que as redes sociais não deveriam “tomar tantas decisões importantes sobre liberdade de expressão e segurança por conta própria” e que deveria haver “uma nova forma para as pessoas recorrerem das decisões sobre conteúdo para um órgão independente, cujas decisões serão transparentes e vinculativas”²³.

O objetivo declarado do Comitê é o de aprimorar a forma como a Meta lida com as pessoas e comunidades pelo mundo, promovendo a liberdade de expressão por meio da tomada de decisões independentes e baseadas em princípios com relação ao

21 Não há, a rigor, nenhuma regra que expressamente admita a moderação pelas redes sociais no Brasil. Embora se discuta qual o marco da responsabilização das plataformas – se da notificação extrajudicial do interessado para remover conteúdo, o que exige monitoramento prévio, ou se da ordem judicial específica (tema 987) – a doutrina não controverte quanto ao dever das plataformas ao controle de conteúdo com base nos termos de uso. Mesmo quem se posiciona contrariamente à constitucionalidade do art. 19 do MCI defende que há um dever de remoção proativa de material digital por parte das plataformas, inclusive redes sociais. A moderação de conteúdo também é objeto do Projeto de Lei (“PL”) nº 2.630/20, “PL das Fake News”. Dentre outros pontos, o referido PL apresenta um capítulo, denominado “III – Da notificação pelo usuário e do devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo”, que compreende os arts. 16 a 19. Nesse contexto, há nítido reconhecimento, por parte do Poder Legislativo, acerca da possibilidade de moderação de conteúdo – com a exclusão de postagens e afins – por parte dos provedores de aplicação, sem necessidade de recorrer à atividade jurisdicional, configurando-se a legalidade da autotutela da qual – explicitamente ou não – estão investidas as redes sociais no contexto moderno. A proposta estabelece, de forma mais clara e uniforme, requisitos mínimos que devem ser atendidos pelas plataformas digitais para preservar o devido processo legal.

22 Luís Roberto Barroso e Luna van Brussel Barroso trazem o que enxergam como conteúdo mínimo para concretizar o devido processo legal nesse tipo de cenário: “Para garantir o devido processo legal, as plataformas devem informar aos usuários afetados pelas decisões de moderação de conteúdo qual a cláusula dos termos de uso supostamente violada, além de oferecer um sistema interno de recursos contra essas decisões. As plataformas também devem criar sistemas que permitam a denúncia fundamentada de conteúdo ou contas por outros usuários, e notificar os usuários denunciantes da decisão tomada.” BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023, p. 302.

Antonio do Passo Cabral pondera que, tratando-se a autotutela de exercício concreto e unilateral de poder, é preciso investigar os limites para o seu exercício: “como forma de solução de conflitos, que pode levar à supressão do patrimônio, a autotutela tem que ser processualizada, e o conjunto de atos que compõem este iter devem ter exigências do que se poderia chamar de devido processo da autotutela (...)”, com parâmetros para evitar que seja abusiva. CABRAL, Antonio do Passo. Repensando a autotutela: conceito e limites no Direito Brasileiro. In *Ensaio sobre a autotutela* (coord. Elie Eid). Londrina: Thoth, 2024, p. 56.

23 Em 2018, o fundador e CEO do então Facebook, Mark Zuckerberg, reconheceu que a rede social “não deveria tomar tantas decisões importantes sobre liberdade de expressão e segurança por conta própria” e, em razão disso, haveria a intenção de “criar uma nova forma para as pessoas recorrerem das decisões sobre conteúdo para um órgão independente, cujas decisões serão transparentes e vinculativas”. Informação disponível no próprio sítio eletrônico da Meta. Disponível em: <<https://about.fb.com/br/news/2020/05/dando-as-boas-vindas-ao-comite-de-supervisao/>> Acesso em: 29 mar. 2025.

conteúdo no Facebook, no Instagram e no Threads, bem como por meio da emissão de recomendações sobre a política de conteúdo²⁴.

Em resumo, de forma complementar à autotutela, a Meta pretendeu criar um órgão que funciona como uma espécie de tribunal, com características peculiares, para julgar os apelos dos usuários quanto às decisões de moderação da plataforma. Com o intuito de dar legitimidade e independência a esse órgão, bem como de lhe garantir um grau mínimo de governança, foi instituído um sistema de *Trust*²⁵. Estruturado de forma apartada do Comitê, um grupo de *Trustees* indicados pela Meta administra o *Trust* e os recursos nele aportados (também pela Meta) para financiar o funcionamento do órgão julgador. Esses *Trustees* também possuem poderes para escolher os membros julgadores que formarão o conselho²⁶, os quais passam a integrar o Comitê de forma a respeitar as regras de distribuição geográfica²⁷. Há previsão expressa de ausência de interferência e participação nos julgamentos pelos *Trustees*, a fim de separar as funções destes da do próprio Comitê²⁸, que é efetivamente o órgão julgador em grau de revisão.

A esse Comitê de Supervisão externo incumbe decidir sobre as publicações controvertidas nas mídias sociais, a partir da política de conteúdo da plataforma e da liberdade de expressão. Apesar de se autointitular independente²⁹ e transparente³⁰, a imparcialidade do Comitê pode ser questionável, diante da estreita relação entre ele e a empresa que o criou e que o financia.

O Comitê tem a prerrogativa de escolher quais casos deseja julgar, baseado na capacidade de que determinado caso tenha “*to guide future decisions and policies*”³¹.

24 Texto extraído da página oficial do *Oversight Board*. Ver: <<https://www.oversightboard.com/>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

25 No sistema de *Trust*, similar ao de uma fundação no Brasil, há um acordo de *Trust* (*Trust Agreement of the Oversight Board Trust*) para constituir-lo, com o qual pessoas interessadas podem contribuir com recursos, existindo um corpo permanente (*Trustees*) que administra esses recursos em prol de um objetivo, sob regras de governança bastante delimitadas. No caso do *Oversight Board Trust*, o objetivo é a manutenção e a viabilidade do Comitê. No entanto, pelos primeiros 6 (seis) anos, a Meta financiará o *Trust*, conforme art. 2º, item 1.3.1, do documento de *Bylaws* (Regulamento) atualizado em junho de 2025, bem como é ela quem tem a prerrogativa de selecionar os *trustees*, conforme art. 4º, seção 1.2, do Regulamento. Os documentos com as regras do *Trust* podem ser acessados no sítio eletrônico do Comitê. Ver: <<https://www.oversightboard.com/governanca/?lang=pt-br>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

26 *Bylaws*, art. 4º, seção 2.1.1. O *Oversight Board Bylaws* é um tipo de regulamento que integra o conjunto de documentos que orientam as regras do Comitê.

27 *Bylaws*, art. 1º, seção 1.4.1.

28 *Bylaws*, art. 4º, seção 2.

29 Sempre que pode, o Comitê reafirma a sua independência em suas decisões, como em 2020-004-IG-UA em que expressamente destacou que o pedido do Facebook “*would integrate the Board inappropriately to Facebook’s internal process and undermine the Board’s Independence*” e 2021-015-FB-UA, na qual cosnignou “*the Oversight Board is an independent body designed to protect free expression by making principled, independent decisions about important pieces of content*”, para citar apenas duas.

30 A transparência resta prevista no art. 3º, seção 6 e a independência em diversos lugares no *Oversight Board Charter*, inclusive no art. 1º. Ver: <https://www.oversightboard.com/wp-content/uploads/2024/03/OB_Charter_March_2024.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

31 Texto do art. 2º do *Oversight Board Charter*.

Trata-se de um filtro de relevância, guardado de alguma discricionariedade, de forma similar – *mutatis mutandis* e ressalvadas as devidas proporções – ao mecanismo do *writ of certiorari* nos Estados Unidos³² ou ao filtro recursal ligado ao impacto social, econômico ou jurídico para a admissão dos recursos aos Tribunais Superiores no Brasil³³. As decisões do Comitê são públicas e vinculativas³⁴ para a plataforma, mas não afastam o acesso ao Judiciário e à arbitragem. Pode-se dizer que a ambiciosa iniciativa sofisticou a moderação de conteúdo no mundo digital³⁵.

O objetivo do Comitê de pacificar a controvérsia entre usuário e a Meta, com efeitos vinculantes para a última, ultrapassa os limites subjetivos do caso e também serve para orientar a aplicação das políticas de conteúdo para o futuro³⁶. Isso porque, além de decidir o caso concreto de moderação, o Comitê possui a atribuição de expedir recomendações sobre as normas do provedor de conteúdo.

2.1. O procedimento no âmbito do Comitê de Supervisão

O funcionamento do Comitê é disciplinado no *Oversight Board Charter (Charter)*, um tipo de documento constitutivo da entidade³⁷, que traz diversas regras para garantir a sua viabilidade e independência. Esse documento é integrado pelo *Oversight Board Bylaws (Bylaws)*, que contempla, por sua vez, uma série de normas procedimen-

32 “This mechanism of case selection resembles the *certiorari* process, whereby the US Supreme Court selects a small number of cases out of all petitions, generally focusing on disputes which raise important legal questions, and can contribute to the development of a certain area of law.” GOANTA, Catalina; ORTOLANI, Pietro. Unpacking content moderation: the rise of social media platforms as online civil courts. In: KRAMER, Xandra et al. (Ed.). *Frontiers in Civil Justice: Privatisation, Monetisation and Digitalisation*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 207-208.

33 Além da exigência de repercussão geral para acesso ao STF, a arguição de relevância da questão federal para admissão do recurso especial – conhecida como filtro de relevância – foi incluída na Constituição pela Emenda Constitucional 125/2022. A proposta da lei regulamentadora da alteração constitucional ainda será elaborada pelo STJ.

34 As decisões são “binding”, como indicam os documentos da entidade, o *Oversight Board Charter* e o *Rulebook for Case Review and Policy Guidance*, ainda que apenas em relação à Meta e suas plataformas digitais.

35 “Social media platforms are embracing the dispute resolution dimension of content moderation in their public relations strategies, acknowledging (with varying degrees of openness) how content moderation constitutes a form of private adjudication. The most explicit example is the one of Facebook, with the institution of the Oversight Board, since no other social media platform has gone so far in mimicking an independent, precedent-creating institution which is supposed to rule on content moderation matters.” GOANTA, Catalina; ORTOLANI, Pietro. Unpacking content moderation: the rise of social media platforms as online civil courts. In: KRAMER, Xandra et al. (Ed.). *Frontiers in Civil Justice: Privatisation, Monetisation and Digitalisation*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 206.

36 Disposição prevista no art. 2º, seção 1, do *Oversight Board Charter*.

37 “The Oversight Board Charter was imagined as, and ultimately became, a constitution-like document that laid out the structural relationship between Facebook, the Oversight Board, and the Trust that would sit between them.” KLONIK, Kate. The Facebook Oversight Board: creating an independent institution to adjudicate online free expression. *The Yale Law Journal*, v. 129, n. 8, p. 2418-2499, jun. 2020, p. 2457-2458.

tais, como prazos para o pedido de análise, requisitos de admissibilidade, regras de participação e etapas do julgamento.

De acordo com o *Charter*, que ficou sob consulta pública em 2019, os conteúdos poderão ser levados à análise do Comitê por qualquer usuário das plataformas da Meta, e o Comitê possui liberdade para escolher a qual das solicitações atenderá, considerando os casos que possibilitem orientar futuras decisões. As decisões são tomadas observando-se os valores e políticas da Meta, além de ter como base também decisões anteriores, que terão valor de precedente e *“devem ser vistos como altamente persuasivos quando os fatos, políticas aplicáveis, ou outros fatores forem substancialmente similares”*³⁸.

Há um rol previamente definido de temas e situações que podem ser levados à apreciação do Comitê, excluindo-se certas questões, como o conteúdo postado via *marketplace*³⁹, para a venda de produtos e serviços.

Ultrapassada a admissibilidade e escolhido o caso, a Meta fica responsável por submeter ao Comitê as informações que sejam relevantes para o julgamento (*article 2, Bylaws*); e a pessoa que originalmente publicou o conteúdo e/ou quem o remeteu para análise (os legitimados) podem encaminhar as suas declarações escritas (*article 3, Bylaws*). Além disso, o Comitê pode permitir o envio de contribuições escritas por grupos ou indivíduos diretamente atingidos pelo conteúdo (*article 3, section 3, Charter*).

O Comitê de Supervisão julga por painéis de cinco julgadores, designados dentro do Comitê, este formado por um mínimo de onze e um máximo de quarenta membros⁴⁰. Antes de serem publicizadas, as decisões são apresentadas pelo painel julgador ao Comitê, cujo colegiado pode, por maioria, solicitar uma reanálise, a ser realizada por um novo painel, composto por membros que não participaram do julgamento originário⁴¹. Trata-se de uma forma de tornar mais robusta a deliberação.

A decisão final deve conter uma determinação em relação ao conteúdo analisado (i.e., a sua remoção ou a manutenção) e pode também incluir uma sugestão para ajuste ou incremento das políticas de conteúdo da plataforma. O Comitê deve julgar em até noventa dias, contados a partir da atribuição do caso ao painel responsável, mas na prática as suas decisões têm sido mais rápidas, especialmente com o uso das formas sumária e expedita de proferir decisões⁴². Na sequência, a Meta tem prazo de “aproximadamente” sete dias para cumprir a decisão (*article 3, section 1.2.4, Bylaws*).

38 Tradução livre do texto do *Charter*. No original: *“should be viewed as highly persuasive when facts, applicable policies, or other factors are substantially similar”*.

39 Trata-se das *“Limitations”* previstas no *Bylaws*, art. 2º, seção 1.2.1.

40 *Charter*, art. 1º, seção 1.

41 Mecanismo regulado no próprio *Charter*, no art. 3º, seção 7.1.

42 Essa informação é repetida nos relatórios de transparência do *Oversight Board*. Por exemplo, no relatório de 2024, em que foi indicado que a Meta *“increased the number of cases resolved within five days of escalation through the program from 69% in the second quarter of 2022 to 81% in the second quarter of 2024.”* Ver o Relatório de Transparência 2024: Disponível em: <<https://www.oversightboard.com/wp-content/uploads/2025/08/2024-Annual-Report.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2025.

Apesar de existirem normas para o procedimento, exsurtem algumas preocupações legítimas com a observância aos princípios processuais fundamentais, em especial o contraditório⁴³ e a imparcialidade do órgão julgador.

O artigo 3º do *Charter* cuida dos “*procedures for review*” e traz sete subtítulos apenas, sem prever efetivo contraditório – por exemplo, em relação à participação dos usuários diretamente envolvidos no caso, apenas se indica, na seção 3, que a Meta fornecerá informação e que os usuários “*terão a oportunidade*” de submeter informação relevante e manifestações escritas ao Comitê. Também é bem restrita a seção do *Bylaws* que disciplina a atuação dos usuários: com pouco mais de duas páginas, as regras que tratam das pessoas (“*People*”, *article 3*) são bem mais tímidas do que aquelas que tratam da Meta (*article 2*), e trazem certos entraves, como o esgotamento do processo junto à Meta e a obrigatoriedade de ser usuário do Facebook ou do Instagram.

Em que pese existir a possibilidade de intervenção dos usuários envolvidos, as disposições contidas no *Charter* demonstram o claro protagonismo da Meta no processo, como se observa do art. 1º, seções 4 e 8, art. 2º, seções 1 e 2, art. 3º, seções 3, 5 e 7, art. 5º, seções 1, 2 e 3, e art. 6º, seção 1⁴⁴: a Meta faz a seleção inicial dos membros do Comitê (*article 1, 8*); os valores da Meta guiam o conteúdo das políticas e as decisões do Comitê (*article 2, 2*); a Meta ainda pode “*criar novas resoluções ou outros remédios técnicos para uso do Comitê*” sobre os seus limites de decidir (*article 3, 5*) e somente a plataforma tem direito de requerer “*expedited review*”, uma espécie de tutela de urgência (*article 3, 7.2*), dentre outros tantos exemplos.

Também o *Bylaws* cuida da atuação da Meta em maior medida do que dispõe das prerrogativas dos usuários, o que decerto se justifica pela responsabilidade da plataforma pelo cumprimento das decisões do Comitê, mas ainda assim corrobora o seu protagonismo. No art. 3º, por exemplo, resta expresso que os usuários só podem recorrer ao Comitê “*se o conteúdo for elegível para revisão*”, o que é feito a partir do eventual fornecimento de um “*reference identification number*” pela Meta. Em outras palavras, além de o usuário ter de esgotar os meios de impugnação junto à Meta, a própria plataforma exerce um juízo prévio de admissibilidade, definindo se o caso é ou não elegível à revisão pelo Comitê. Imagina-se que essa definição seja feita a partir dos itens que estão sujeitos à apreciação do Comitê (art. 2º, seção 1.2.1, e art. 3º, seção 1.1, do *Bylaws*), como uma etapa de admissibilidade formal a partir dos temas e situações

43 Rodrigo da Guia Silva e Marcela Guimarães Barbosa da Silva demonstram a importância das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa no âmbito da exclusão de perfis e conteúdos por provedores de redes sociais virtuais, defendendo a “aplicabilidade dos direitos fundamentais entre particulares no âmbito das redes sociais virtuais como não só possível, mas também necessária para a devida tutela das situações jurídicas subjetivas titularizadas pelos usuários.” SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Perspectivas da eficácia horizontal de direitos fundamentais no ambiente virtual: contraditório e ampla defesa na exclusão de perfis e publicações por provedores de redes sociais virtuais. *Revista dos Tribunais*, v. 1049, p. 151-174, mar. 2023, p. 7.

44 E isso fica mais claro quando se observa que o *Charter* só possui oito artigos, ou seja, quase a sua totalidade diz respeito à atuação da Meta.

passíveis de revisão mencionados anteriormente, mas não é possível garantir que seja apenas nesse sentido a sua prerrogativa de fornecer ou não o “*reference identification number*”, cuja inteligência retira-se justamente do art. 3º, seção 1.1, do *Bylaws*.

Além do evidente protagonismo da Meta e da ausência de mecanismos claros de participação dos usuários – e nem sequer se explorou a questão dos atores afetados que não sejam efetivamente usuários⁴⁵ –, outro problema identificado na esfera processual é a falta de transparência na identificação dos julgadores. Apesar da preocupação de se ter ao menos um membro na turma julgadora oriundo da região de origem do apelo⁴⁶, a seção 2 do artigo 3º do *Charter* indica que a composição total do Comitê é e será pública, mas a composição da turma julgadora permanecerá em sigilo. A ideia, ao que parece, é que toda decisão seja apoiada pela maioria simples dos membros do Comitê⁴⁷.

2.2. Alguns dados interessantes sobre o Comitê de Supervisão

O Comitê começou a atuar em 2020 e, dos cinco primeiros casos julgados, em quatro houve a reversão da decisão tomada pela Meta. Um desses casos (2020-004-IG-UA)⁴⁸, julgado em outubro de 2020, foi de um usuário do Brasil, que teve o seu conteúdo removido por um sistema automatizado, após denúncia por outro usuário, por incompatibilidade da publicação com o Padrão da Comunidade sobre Nudez Adulta e Atividade Sexual do Facebook. A publicação era parte da campanha “Outubro Rosa” para a conscientização sobre o câncer de mama e fazia apelo ao esclarecimento sobre os primeiros sinais da doença, por isso foi equivocadamente considerada de cunho sexual.

Diante da exclusão unilateral promovida por um classificador de *machine learning*⁴⁹ e da recusa administrativa da Meta em repostar o conteúdo, o usuário – autor da publicação – solicitou a revisão pelo Comitê de Supervisão. O *Oversight Board* anulou a determinação de exclusão da postagem, originariamente adotada pelo Instagram.

45 Esse é outro problema abordado por Catalina Goanta e Pietro Ortolani, no qual não adentraremos por fugir ao escopo deste presente artigo. GOANTA, Catalina; ORTOLANI, Pietro. Unpacking content moderation: the rise of social media platforms as online civil courts. In: KRAMER, Xandra et al. (Ed.). *Frontiers in Civil Justice: Privatisation, Monetisation and Digitalisation*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022, p. 197-198.

46 *Charter*, art. 3º, seção 2.

47 Mecanismo regulado no próprio *Charter*, no art. 3º, seção 7.1.

48 Este caso foi julgado em 28 de janeiro de 2021, no modelo padrão (*Standard Decisions*), oriundo do Instagram, originado por usuário do Brasil, tendo como tópicos “Proteção, Saúde” e “Nudez adulta e atividades sexuais”. Disponível em: <<https://www.oversightboard.com/decision/ig-7thr3si1/?lang=pt-br>>. Acesso em: 3 set. 2025.

49 “A técnica de *machine learning* pode ser definida, então, como a prática de usar algoritmos para coletar e interpretar dados, fazendo previsões sobre fenômenos. As máquinas desenvolvem modelos e fazem previsões automáticas e independentemente de nova programação.” FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. *Arbitrum ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos*. *Revista dos Tribunais*, v. 995, p. 635-655, set. 2018, p. 4.

No ano de 2022, o Comitê emitiu um total de 12 decisões, conforme o relatório de transparência disponibilizado em seu *site*, anulando a decisão inicial da Meta em 75% dos casos. Nesse ano, houve nada menos que 1.290.925 denúncias/pedidos de revisão feitos por usuários e apenas 17 solicitados pela Meta⁵⁰.

Em 2023, houve 53 decisões no total, anulando-se a decisão inicial da Meta em 90% dos casos, ante 398.557 denúncias/pedidos de revisão feitos por usuários e 39 solicitados pela Meta, que resultaram em 34 recomendações implementadas. Nota-se, portanto, um significativo decréscimo nos pedidos dos usuários e, de outro lado, um aumento nas deliberações tomadas pelo Comitê.

Já em 2024, houve 65 decisões no total, com 558.227 denúncias/pedidos de revisão feitos por usuários e apenas 8 solicitados pela Meta. Nesse relatório, não houve divulgação da proporção de casos que foram julgados contra a Meta, como ocorreu em 2022 e 2023. Apesar de em 2024 ter havido um acréscimo nas solicitações dos usuários, ainda assim o número mostra-se distante do que fora submetido em 2022.

Não há elementos suficientes para interpretar com precisão tais resultados. De um lado, pode-se cogitar de que a redução no número total de denúncias/pedidos dos usuários seja reflexo de uma moderação mais efetiva, com a contenção dos conflitos em razão da evolução das decisões de moderação e das políticas de conteúdo, que propiciam a existência de regras mais claras e o necessário conhecimento dos precedentes. De outro, essa redução pode revelar alguma descrença no modelo do Comitê, especialmente por conta do baixo número de casos efetivamente julgados e de todos os entraves à participação e à imparcialidade previamente identificados.

3. O COMITÊ DE SUPERVISÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS

A criação do Comitê de Supervisão, conquanto represente uma via factível de acesso à justiça, capaz de propiciar uma solução rápida para os conflitos no âmbito de provedores de redes virtuais, naturalmente enfrenta desafios, principalmente em relação aos aspectos processuais. Verificou-se que há embaraços à participação, tanto do usuário quanto de terceiros envolvidos; limitada transparência quanto à identidade dos membros julgadores; e discricionariedade na escolha dos casos que serão julgados pelo Comitê. Não bastasse, outro grave inconveniente, quiçá o mais relevante, reside no relacionamento da Meta com o Comitê, na medida em que a plataforma é responsável pelo seu financiamento, ainda que indireto, e ostenta inegável protagonismo no curso do procedimento. Essas circunstâncias provocam desconfiância sobre a imparcialidade do colegiado, ainda que a maioria das decisões tomadas pelo Comitê sejam, na prática, contrárias à Meta.

50 Todos dados coletados dos relatórios trimestrais, semestrais e anuais do Comitê de Supervisão, referentes ao ano de 2022. Disponível em: <<https://www.oversightboard.com/relatorios-de-transparencia/?lang=pt-br>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

De todo modo, o Comitê aperfeiçoou a tutela dos direitos dos usuários em relação à moderação de conteúdo exercida pela plataforma, na medida em que as suas decisões transcendem os termos e as condições de uso da plataforma⁵¹⁻⁵². Em suas decisões, o Comitê faz uso expresso de parâmetros internacionais, como o “*International Human Rights Standards*”, com alusão ao “*right to freedom of expression*” e ao “*right to effective remedy*”⁵³, além de concluir que o Facebook deveria garantir “*maior conformidade com suas responsabilidades com os direitos humanos daqui para frente*”⁵⁴.

Antes da efetiva constituição do Comitê, a Meta também dialogou com organizações sociais, especialistas e comunidade acadêmica internacional, além de abrir à participação do público em geral, para opinar sobre como a constituição e o funcionamento do Comitê⁵⁵.

O Comitê de Supervisão criado pela Meta foi pioneiro, mas não é uma iniciativa isolada. Na mesma direção, em 2022, a União Europeia editou a Lei de Serviços Digitais, exigindo que as plataformas de grande porte permitam que os usuários recorram a entidades independentes para rever decisões sobre moderação de conteúdo⁵⁶. Justamente com esse fim, em 2024, a própria União Europeia criou o *Appeals Centre Europe*

51 Como Lorenzo Gradoni bem coloca, o Oversight Board “*anchored human rights in its first act of self-regulation, the Rulebook for Case Review and Policy Guidance, wherein it also referenced the UNGPs*”. Ver: GRADONI, Lorenzo. Constitutional Review via Facebook’s Oversight Board: how platform governance had its Marbury v Madison. *Verfassungsblog*, 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/fob-marbury-v-madison/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

52 “*With its first decisions, the OB engaged in a sustained critique of Facebook-as-legislator.*” GRADONI, Lorenzo. Constitutional Review via Facebook’s Oversight Board: how platform governance had its Marbury v Madison. *Verfassungsblog*, 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/fob-marbury-v-madison/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

53 Ver o caso 2020-004-IG-UA. Disponível em: <<https://www.oversightboard.com/decision/IG-7THR3S11/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

54 Ver o caso 2020-004-IG-UA. Disponível em: <<https://www.oversightboard.com/decision/IG-7THR3S11/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

55 “*In January 2019, Facebook’s Vice President of Global Affairs and Communications, Nick Clegg, followed up on Zuckerberg’s November 2018 announcement with specifics about how the Board would operate, what its potential scope might be, and a draft of its Charter. Clegg’s post also detailed the timeline and mechanisms by which Facebook would run the first phase of its process of creating the Board. This “Global Consultation” process would reach out to stakeholders and users worldwide to survey what people thought the Oversight Board should look like, accomplish, and address. It would take place over the first two quarters of 2019 and include a series of workshops hosted by Facebook to “convene experts and organizations who work on a range of issues such as free expression, technology and democracy, procedural fairness and human rights.” These workshops were to be held in Singapore, Delhi, Nairobi, Berlin, New York, and Mexico City, but in an effort to not “hand-pick[]” a small group of global experts, Clegg detailed that additional outreach efforts would take place in other ways, such as by small group consultation, individual meetings, and a public portal for submitting proposals about the Board.*” KLONIK, Kate. The Facebook Oversight Board: creating an independent institution to adjudicate online free expression. *The Yale Law Journal*, v. 129, n. 8, p. 2418-2499, jun. 2020, p. 2451.

56 A independência é ponto central da legislação, aparecendo em diversos de seus dispositivos. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

(ACE)⁵⁷, situado em Dublin, Irlanda, que emitiu sua primeira decisão recentemente, em 2025, e que se pretende sirva como uma instância superior e independente para julgar os casos de moderação em qualquer provedor, especialmente a Meta, o YouTube, Pinterest e o TikTok. As decisões do ACE, porém, diferentemente do Comitê, a princípio não vinculam as plataformas, que tem a prerrogativa de implementar ou não os seus comandos⁵⁸.

4. CONCLUSÕES

O Comitê de Supervisão reflete o desenvolvimento da moderação de conteúdo exercida mediante autotutela pelo provedor de conteúdo de redes virtuais, ao contar com um órgão julgador mais independente, a oportunidade de um mínimo contraditório e a previsão de um dever de fundamentação, baseado em princípios fundamentais, e não apenas nas normas estabelecidas unilateralmente pelo próprio provedor. Ainda assim, é suscetível de muitas críticas, por exemplo: (i) nem todos os casos são revistos; (ii) a escolha desses casos, que representam um percentual muito reduzido do total de pedidos de revisão levados ao Comitê, é discricionária; (iii) os não usuários não podem solicitar a revisão pelo Comitê mesmo se ofendidos por conteúdo disseminado na plataforma; e, mesmo que tenham interesse em um caso selecionado para julgamento, não serão necessariamente ouvidos; (iv) o Comitê não considera a aplicação de lei local; (v) atua sob regras que conferem protagonismo ao seu idealizador e financiador; e (vi) o prazo de 90 dias para a prolação de uma decisão é longo, no contexto veloz das relações digitais⁵⁹.

É pueril depositar sobre o Comitê de Supervisão a expectativa de uma tutela efetiva de direitos na *internet*, mas há de se reconhecer que o seu formato pode (e deve) ser adaptado e lapidado para contribuir para um sistema mais eficiente de solução de conflitos. A celeridade das relações virtuais e os desafios trazidos pelo mundo digital clamam por novas soluções que possam dar conta das suas particularidades, e os erros e acertos do Comitê de Supervisão criado pela Meta podem decerto servir de aprendizado para outras iniciativas mais robustas, a exemplo do ACE criado pela União

57 O ACE é um organismo que nasceu em razão do marco legal da União Europeia e foi por ela criado, sendo financiado de forma compulsória pelas plataformas e usuários (taxas pelo serviço de recebimento de submissão e julgamento de casos). Recebeu um investimento inicial para se estabelecer do próprio Trust do *Oversight Board*. Por tudo isso, o ACE só aceita casos de pessoas localizadas em países da União Europeia. Também expressamente indica que aplica termos e condições de uso, mas sempre com base em direitos humanos. Possui um *Rules of Procedure* em seu site eletrônico, com diversas regras processuais. Para mais informações, ver: <<https://www.appealscentre.eu/rules-of-procedure/>>.

58 A ausência de vinculação está indicada na página inicial da entidade, na seção de FAQ. Ver: <<https://www.appealscentre.eu/dispute-process/>>.

59 Cabe ressaltar que esse prazo é para as *Standard Decisions*. Mais recentemente a Meta incluiu outros cenários como o *Expedited Decisions* e o *Summary Decisions*, com prazos mais exíguos para decisão. Ver site eletrônica do próprio Comitê: <<https://www.oversightboard.com/decision/>>.

Europeia. Os cuidados necessários, em quaisquer casos, parecem ser os de se ter uma estrutura de revisão que seja verdadeiramente independente em relação às plataformas; que contemple um procedimento célere, mas com a devida participação dos interessados na formação da decisão, para a concretização de um contraditório efetivo; e que resulte em decisões vinculativas para os provedores de conteúdo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCALÁ-ZAMORA y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposicion y autodefensa*. Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 53. Disponível em: <<https://cejamericas.org/wp-content/uploads/2020/09/146PROCESOAUTOCOMPOSICIONyDEFENSA.pdf>>. Acesso em 31.08.2025.
- BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023.
- CABRAL, Antonio do Passo. Repensando a autotutela: conceito e limites no Direito Brasileiro. In *Ensaio sobre a autotutela* (coord. Elie Pierre Eid). Londrina: Thoth, 2024.
- DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à Justiça Multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.
- EID, Elie Pierre. A autotutela na teoria geral do processo. In: YARSHELL, Flávio; ZUFELATO, Camilo (Coord.). *50 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil: passado, presente e futuro*. Londrina: Thoth, 2024.
- FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e forma de resolução: da autotutela à jurisdição. *Revista JurisFIB*, v. 4, a. 4, p. 343-380, dez. 2013.
- FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrum ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais*, v. 995, p. 635-655, set. 2018.
- GOANTA, Catalina; ORTOLANI, Pietro. Unpacking content moderation: the rise of social media platforms as online civil courts. In: KRAMER, Xandra et al. (Ed.). *Frontiers in Civil Justice: Privatisation, Monetisation and Digitalisation*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022.
- GRADONI, Lorenzo. Constitutional Review via Facebook's Oversight Board: how platform governance had its Marbury v Madison. *Verfassungsblog*, 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/fob-marbury-v-madison/>>. Acesso em: 16 mar. 2025.
- HOMCI, Janaina Vieira. *A proteção dos dados pessoais no consumo digital*. Londrina: Thoth, 2023.
- KESSLER, Gladys; FINKELSTEIN, Linda J. The evolution of a multi-door courthouse. *Catholic University Law Review*, v. 37, n. 3, spring 1988.

- KLONIK, Kate. The Facebook Oversight Board: creating an independent institution to adjudicate online free expression. *The Yale Law Journal*, v. 129, n. 8, p. 2418-2499, jun. 2020.
- KUMAR, Srijan et al. Community Interaction and Conflict on the Web. *The Web Conference*, Stanford University, 2018. Disponível em: <<https://snap.stanford.edu/conflict/>>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e a autorregulação regulada das redes sociais no Brasil, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais; 2021.
- MENDONÇA, Naiane. O Fenômeno das “Fake News” no Direito Brasileiro: Implicações no Processo Eleitoral. *Virtuajus*, v. 4, n. 6, p. 294–316, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/20716>>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisórias às máquinas. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.
- SALLES, Raquel Bellini de Oliveira. *A autotutela pelo inadimplemento nas relações contratuais*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Perspectivas da eficácia horizontal de direitos fundamentais no ambiente virtual: contraditório e ampla defesa na exclusão de perfis e publicações por provedores de redes sociais virtuais. *Revista dos Tribunais*, v. 1049, p. 151-174, mar. 2023.
- SILVESTRE, Nathan Christian Coelho. A proibição da autotutela: breves notas à luz dos procedimentos de moderação de conteúdo por redes sociais. In: *Novas Tecnologias de Resolução de Conflitos* (coord. SOUZA, Evelyn R. Araujo Barreto de). Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Novas-Tecnologias-e-Resolucao-de-Conflitos.pdf>. Acesso em 31.08.2025.
- SOUSA, Lucas Melo Rodrigues de. O lado obscuro dos algoritmos: como a promessa de liberdade da internet resultou em invasão de privacidade e ameaças à democracia. *Revista Conexão ComCiência*, v. 2, n. 1, jan./jul. 2022.